

**BREVES NOTAS SOBRE O  
RACISMO AMBIENTAL BRASILEIRO**

**BRIEF NOTES ABOUT THE  
BRAZILIAN ENVIRONMENTAL RACISM**

Ricardo Maurício Freire Soares<sup>1</sup>  
Danielle Borges Lima<sup>2</sup>

**RESUMO**

Trata-se de um objeto de estudos relativamente recente no âmbito das ciências sociais aplicadas, visto que as primeiras discussões sobre o sentido e o alcance da justiça ambiental e do racismo ambiental remontam ao início deste século, havendo ainda dúvidas acerca dos seus contornos conceituais.

Existe grande controvérsia sobre os limites semânticos das expressões - justiça ambiental e racismo ambiental, havendo tanto estudiosos que identificam, quanto outros que diferenciam as mencionadas definições.

Outrossim, o racismo ambiental pode ser entendido como um conjunto de ideias e práticas das sociedades e seus governos, que aceitam a degradação ambiental, com a justificativa da busca do desenvolvimento e com a naturalização implícita da inferioridade de determinados segmentos da população, os quais sofrem os impactos negativos do crescimento econômico.

**Palavras-chave:** Racismo. Direito Ambiental. Degradação ambiental.

<sup>1</sup> Advogado. Pós-Doutor em Direito pela Università degli Studi di Roma La Sapienza e pela Università degli Studi di Roma Tor Vergata. Pós-Doutor e Doutor em Direito pela Università del Salento/Universidade de São Paulo. Doutor e Mestre em Direito pela Universidade Federal da Bahia. Professor dos Cursos de Graduação e Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia (Mestrado/Doutorado). Professor da Faculdade Baiana de Direito e da Faculdade Ruy Barbosa. Membro do Instituto dos Advogados Brasileiros e do Instituto dos Advogados da Bahia. Membro da Academia de Letras Jurídicas da Bahia. Membro do Instituto Geográfico e Histórico da Bahia. Autor de diversas obras jurídicas.

<sup>2</sup> Bacharela em Direito pela Faculdade de Tecnologia e Ciências – Itabuna. Pós-Graduanda em Advocacia nos Juizados Especiais pelo Curso Invictus.

## ABSTRACT

This is a relatively recent object of study in the field of applied social sciences, since the first discussions about the meaning and scope of environmental justice and environmental racism date back to the beginning of this century, with doubts still existing about their conceptual contours.

There is great controversy about the semantic limits of expressions - environmental justice and environmental racism, with both scholars identifying and others differentiating the aforementioned definitions.

Furthermore, environmental racism can be understood as a set of ideas and practices of societies and their governments, which accept environmental degradation, with the justification of seeking development and with the implicit naturalization of the inferiority of certain segments of the population, which suffer the negative impacts of economic growth.

**Keywords:** Racism. Environmental Law. Ambiental degradation.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho versa sobre a temática do racismo ambiental no contexto brasileiro. Com efeito, os fenômenos da injustiça ambiental e do racismo ambiental estão presentes na realidade brasileira, gestando modelos de segregação geográfica nos espaços urbanos, baseados na discriminação racial, o que acaba interferindo diretamente no pleno exercício da cidadania, à medida que dificultam o acesso a políticas públicas e o exercício do direito á cidade pela população afrodescendente.

Decerto, verifica-se um cotidiano de negação de direitos aos sujeitos vulnerabilizados e invisibilizados ao longo processo de planejamento e produção do espaço urbano, pois fatores como a renda e a raça distribuem desigualmente os ônus ambientais.

## 2 O PROBLEMA DA JUSTIÇA AMBIENTAL NOS TERRITÓRIOS URBANOS

Entende-se por justiça ambiental o tratamento justo e o significativo envolvimento de

todas as pessoas, independente de sua raça, cor, nacionalidade ou rendimento, no desenvolvimento, implemento e aplicação das leis, regulamentos e políticas ambientais. Trata-se, pois, de um conceito aglutinador, por integrar as dimensões ambiental, social e ética da sustentabilidade e do desenvolvimento.

Decerto, a realização da justiça ambiental implica que nenhum grupo de pessoas suportar um peso desproporcional dos resultados ambientais negativos oriundos de operações econômicas ou da execução de políticas públicas, tendo em vista critérios raciais, econômicos ou mesmo políticos (BULLARD, 2004, p. 46).

Com efeito, o reconhecimento da justiça ambiental derivou de uma evolução do próprio movimento ambientalista no ocidente. Enquanto os ambientalistas tradicionais defendem bandeiras como o lazer, a preservação dos animais, a proteção de recursos naturais, a redução da poluição e regulação da atividade industrial, o movimento ambiental contemporâneo passou a focar o problema ambiental sob a ótica da justiça social, a fim de assegurar a efetivação da dignidade humana e o enfrentamento à discriminação social.

Deveras, os desafios relativos à equidade social e à distribuição dos impactos ambientais permaneceram negligenciadas ao longo de muitas décadas, mormente nos centros urbanos. Com efeito, as indústrias passaram a destinar os dejetos poluentes às comunidades socialmente vulneráveis, que possuíam menores índices de desenvolvimento socioeconômico e pertenciam, majoritariamente, a determinadas minorias étnicas, por exemplo, afrodescendentes, índios e imigrantes estrangeiros.

Constatou-se, por conseguinte, que uma grande produção de passivos, resultantes diretamente do mercado de consumo, implicava ônus ambientais expressivos para estas comunidades desfavorecidas.

Assim, o movimento em prol da justiça ambiental alterou o paradigma da questão ambiental. Deveras, o meio ambiente deixou de ser mera representação da natureza, problemas que afetam as classes abastadas, para tornar-se uma questão de vida ou morte para os cidadãos mais pobres.

Neste sentido, o termo e seu conteúdo nos auxiliam a fazer uma leitura crítica sobre a natureza dos problemas ambientais sentidos pelas classes sociais, possibilitando percepção de

que muitas vezes tais problemas não são os mesmos nas diversas áreas de um mesmo espaço geográfico (ACSELRAD, 2009, p. 32).

Deveras, um problema ambiental não existe senão através do impacto que provoca em certos grupos ou atores. Enquanto os países centrais lidam com preservação de fauna e flora, chuva ácida, aquecimento global, os desafios dos países periféricos estão ligados à pobreza e ao subdesenvolvimento. Esta mesma ótica pode ser replicada dentro do país ou mesmo da cidade, porquanto algumas áreas populacionais acabam por se constituir como zonas de sacrifício ambiental (LE PRESTRE, 2005, p. 24).

Neste diapasão, consolidou-se a noção de injustiça ambiental, entendida como o mecanismo pelo qual sociedades desiguais destinam a maior carga dos danos ambientais do desenvolvimento a trabalhadores, populações de baixa renda, grupos raciais discriminados, populações marginalizadas e comunidades mais vulneráveis, com base na raça, classe ou outra característica distintiva (HERCULANO, 2008, p. 2.).

Decerto, as injustiças socioambientais não só apresentam origens comuns, como também se alimentam reciprocamente. Tal lógica excludente se funda, de um lado, na degradação crescente do ambiente onde habita o grupo dominado e, de outro, na acumulação excessiva de lucros pelos grupos dominantes.

Deveras, isto faz com que as autoridades optem pelo desrespeito à legislação trabalhistas e ambiental, reduzindo tributos para atrair empresas, ainda que nocivas ao meio ambiente, através de verdadeiros leilões de recursos humanos e naturais.

Com efeito, o movimento de justiça ambiental acrescenta ao problema da desigualdade socioespacial o enfoque ambiental, buscando demonstrar que a maioria das demandas sociais clama pela realização da justiça ambiental, sustentando que a questão da distribuição desigual dos riscos e malefícios ambientais deve ser levada em conta na formulação de diversas políticas públicas.

Por sua vez, o movimento de justiça ambiental não se resume apenas à luta por maior igualdade na ocupação do espaço urbano saudável e estruturado, demandando uma real participação, justa e democrática, das comunidades atingidas pelos malefícios ambientais no

processo decisório. Deveras, as políticas urbanas e ambientais são formuladas em desrespeito a determinados grupos sociais.

Sendo assim, a luta por justiça ambiental consiste na distribuição espacial mais equânime dos riscos ambientais, com a percepção nítida de que há uma diferença na produção do espaço e que o resultado dessa produção tem consequências ambientais diferenciadas para as populações vulneráveis.

Logo, a exposição ao risco ambiental não se revela sempre igualitária, havendo uma lógica de repartição dos riscos ambientais por classe social, principalmente em países que não equacionaram seus problemas sociais. A questão central reside, portanto, no fato de a noção de sociedade de risco negar a relação necessária entre as desigualdades sociais e a degradação ambiental, o que a transforma em mais um instrumento de escamoteação da crise civilizatória, a qual deriva da prevalência do capitalismo e de sua respectiva sociabilidade (COUTINHO, 2010, p. 190).

Historicamente, os grupos ambientalistas de negros norte-americanos teriam surgido a partir de articulações desenvolvidas em organizações sociais já estabelecidas, tais como as igrejas e outras associações voluntárias que decidiriam se opor às formas de discriminação racial e de injustiça social, em função do precário grau de representação políticas de seus interesses nas entidades ambientalistas tradicionais, que não consideravam a existência de disparidades no nível de exposição de diferentes grupos sociais a passivos ambientais.

Posteriormente, comunidades de minorias étnicas, geralmente em condições econômicas desfavorecidas, passaram a incorporar às suas pautas questões de equidade social, ampliando sua base de apoio e esfera de influência, com o objetivo de atrair e conferir algum grau de representatividade àquelas demandas.

No contexto estadunidense, o surgimento do movimento por justiça ambiental representou a síntese do processo de aproximação e intercâmbio entre a agenda ambientalista moderna e o movimento negro, pelo que a agenda de entidades ambientais passa a integrar demandas em prol da equidade social e afirmação dos direitos civis.

Para tanto, revelou-se importante a emergência de uma situação emblemática de

contaminação: o caso Love Canal, o qual se passou no Estado de Nova Iorque e versou sobre uma construção no Rio Niágara. O referido espaço foi vendido na primeira metade do século XX e transformado em um depósito de lixo que abrigava resíduos químicos, industriais e bélicos.

Em virtude da ocorrência de numerosos casos de aborto espontâneo e de anomalias genéticas, o Departamento de Saúde determinou que fossem evacuados do local todas as gestantes e crianças de até dois anos de idade. Diante da situação, os moradores da região fundaram uma associação, com a finalidade de pressionar autoridades e constituir fundos de auxílio aos moradores locais. Uma vez constatada a existência de riscos concretos à saúde da população local,

encerrou-se o caso com a compra das residências e a realocação da comunidade.

Ao longo da década de oitenta, o governo norte-americano promulgou uma nova lei federal de proteção ambiental, além de promover a criação de um fundo cujos recursos se destinariam a indenização e recuperação de comunidades atingidas. Além disso, houve significativo avanço do ponto de vista da participação democrática da população e do direito à informação com a promulgação do novo diploma legislativo, que conferia à comunidade local o direito ser previamente informada acerca de empreendimentos eventualmente instalados numa dada localidade.

Havendo a contínua exposição de casos e considerando o progressivo aumento do apoio popular ao movimento por justiça ambiental e à luta contra o racismo ambiental, as discussões, pautas e agendas levantadas começaram a ganhar notoriedade no cenário internacional. Intensificaram-se as discussões a respeito das relações forjadas entre raça, meio ambiente e pobreza, com a elaboração de estudos que buscavam novos instrumentos e variáveis de análise da problemática ambiental.

Em 1987, a Comissão por Justiça Racial constatou que o fator preponderante na alocação de passivos ambientais consistia primordialmente no elemento étnico-racial da comunidade local, em detrimento de razões de natureza socioeconômica. Logo, verificou-se, empiricamente, que, concorrendo a vulnerabilidade socioeconômica e o fator racial, vencia este último como critério determinante de distribuição dos malefícios ambientais.

No ano de 1991, foi realizada, em Washington, a I Conferência Nacional de Lideranças Ambientistas dos Povos de Cor, a qual contou com a presença de líderes de diversos países do mundo, inclusive do Brasil. Ao final do evento, consolidou-se o movimento de justiça ambiental como uma rede internacional, mediante a aprovação de uma conhecida Carta Principlológica da Justiça Ambiental.

No corpo do mencionado documento, podem ser encontrados os seguintes princípios ético-jurídicos de justiça ambiental: 1) a sacralidade planetária, a unidade ecológica, a interdependência das espécies e o direito de se estar livre da degradação ecológica; 2) exigência que as políticas públicas tenham por base o respeito mútuo e a justiça para todos os povos, libertos da discriminação ou do preconceito; 3) afirmação do direito a usos éticos, equilibrados e responsáveis do solo e dos recursos naturais renováveis em prol de um planeta sustentável; 4) proteção universal contra os testes nucleares, contra a produção e descarte dos venenos e rejeitos tóxicos e perigosos que ameaça o direito fundamental ao ar, à terra, à água e alimentos limpos; 5) direito fundamental à autodeterminação política, econômica, cultural e ambiental de todos os povos; 6) encerramento da produção de todas as toxinas, resíduos perigosos e materiais radioativos; 7) participação isonômica em todos os níveis decisórios; 8) direito de todos os trabalhadores a um ambiente de trabalho seguro e saudável; 9) tutela do direito das vítimas de injustiça ambiental de receber compensação e reparação integrais por danos e do direito à qualidade nos serviços de saúde; 10) reconhecimento dos atos governamentais de injustiça ambiental como uma violação do Direito Internacional; 11) reconhecimento de um relacionamento legal e natural especial do governo com os povos nativos através de tratados, acordos, pacotes e convênios afirmando sua soberania e autodeterminação; 12) necessidade de políticas socioambientais para descontaminar e reconstruir nossas cidades e áreas rurais em equilíbrio com a natureza, honrando a integridade cultural de todas as comunidades e provendo acesso justo a todos à plena escala dos recursos; 13) fortalecimento dos princípios de consentimento informado e fim dos testes de procedimentos médico-reprodutivos e de vacinas experimentais; 14) oposição às operações destrutivas das corporações multinacionais; 15) rejeição à ocupação, repressão e exploração militar de territórios, povos e culturas, e de outras formas de vida; 16) educação das gerações atuais e futuras com ênfase em questões sociais e



ambientais; 17) orientação de escolhas de consumo que impliquem gastar o mínimo possível de recursos naturais e produzir o mínimo de lixo possível, redefinindo prioridades nos estilos de vida para assegurar a saúde do mundo natural para as gerações atuais e futuras.

Outro marco importante para a difusão do movimento por justiça ambiental no cenário internacional foi a publicação do Memorando Summers, o qual apontou três razões para que os países pobres fossem o destino dos pólos industriais de maior impacto ao meio ambiente, a saber: o meio ambiente seria uma preocupação estética, típica dos países ricos; os indivíduos mais pobres não viveriam tempo suficiente para sofrer os efeitos da poluição ambiental; e as mortes em países

pobres teria um custo mais baixo do que nos países ricos, pois seus moradores recebem menores salários.

Decerto, a dimensão global alcançada pelo movimento por justiça ambiental introduziu uma crítica nova ao debate ambiental, direcionada ao processo de produção capitalista. No atual modelo neoliberal, verifica-se uma lógica econômica excludente, que negligencia a equidade na

repartição das externalidades negativas do processo produtivo. Além disto, o movimento por justiça ambiental identifica as questões econômicas diretamente relacionadas com casos de injustiças ambientais, como, por exemplo, a ausência de uma efetiva regulação sobre os grandes agentes econômicos do risco ambiental, situação que possibilita a eles uma livre-procura por comunidades carentes, vítimas preferenciais de suas atividades geradoras de riscos ambientais.

### **3 O RACISMO AMBIENTAL COMO REFLEXO DA INJUSTIÇA AMBIENTAL NOS ESPAÇOS URBANOS**

Os conceitos de justiça ambiental e de racismo ambiental refletem uma maciça preocupação no tocante a uma justa distribuição dos recursos naturais na sociedade, porém, o que os distingue é, sobretudo, a forma de conceber e enfrentar as causas das injustiças ambientais.

Deveras, considera-se que a utilização do conceito de racismo ambiental para todos os tipos de injustiças ambientais desencadearia altos riscos no tocante à dispersão de grupos que,



não identificados com o conceito, acabariam por procurar outras bandeiras de luta. Concomitantemente, no campo das ciências sociais, é predominante que a análise dos casos que envolvem reproduções de injustiças no campo ambiental considere que as pessoas que sofrem tais injustiças, muitas vezes, representam grupos que possuem uma série de especificidades, cuja compreensão não ocorre de maneira satisfatória por meio de uma abordagem meramente classista.

Por sua vez, o racismo ambiental pode ser entendido como um fenômeno relativamente autônomo e uma modalidade de manifestação da injustiça ambiental, que evidencia a necessária análise dos fatores raciais, porquanto uma abordagem predominantemente classista acabaria por encobrir as práticas racistas de uma dada sociedade.

Com efeito, entende-se, como racismo ambiental o conjunto de ideias e práticas das sociedades e seus governos, que aceitam a degradação ambiental e humana, sob a justificativa da busca do desenvolvimento e com a naturalização implícita da inferioridade de determinados segmentos da população – negros, índios, migrantes ou trabalhadores, os quais sofrem os impactos negativos do crescimento econômico e a quem é imputado o sacrifício em prol de um benefício para os demais.

Logo, examinando-se os objetivos das lutas por justiça ambiental e das lutas contra o racismo ambiental, é possível alcançar diversos pontos comuns, em especial o ideário de um tratamento justo e não discriminatório quanto à partilha dos recursos e riscos naturais, quanto ao direito de se viver em ambientes urbanos e rurais saudáveis e de participar de decisões quanto à utilização dos recursos naturais.

Com efeito, o racismo ambiental agrega o debate racial ao exame das desigualdades socioambientais, colocando-se como uma das mais evidentes formas de injustiça ambiental, pois, ainda que o racismo e as questões possam não ser a base de análise de todas as situações em que se identifica a materialização da injustiça ambiental, haverá, com efeito, aquelas que serão incompreensíveis sem sua consideração.

Para que determinado ato configure racismo ambiental prescinde-se da existência de dolo ou culpa, não se exige que o ato seja necessariamente intencional, bastando que se verifique se foram produzidos resultados racistas. Não se avalia a intenção do agente, mas o

resultado produzido pelo ato. O racismo ambiental, enquanto espécie de discriminação étnico-racial institucional, não pressupõe que necessariamente um grupo dominante pretenda produzir a discriminação, visto que mesmo que as instituições sejam geridas por pessoas não racistas, elas podem estar sujeitas ao racismo inconsciente (SANTOS, 2015, p. 25).

Historicamente, o racismo ambiental originou-se do caso Warren County, na Carolina do Norte, em 1982. Nesta época, a população de dezesseis mil habitantes era majoritariamente negra e vivia em condições de extrema pobreza. O governo estadual decidiu implantar no local um depósito para resíduos, o que provocou o surgimento de protestos locais pacíficos. A mobilização alcançou, então, visibilidade e apoio nacional, difundindo amplamente o movimento, desembocando no primeiro protesto nacional contrário ao racismo ambiental.

Em 1983, o governo norte-americano conduziu um estudo com o fito de averiguar a existência ou não de uma relação entre a alocação de depósitos de resíduos tóxicos ou perigosos e o caráter racial das comunidades em que eram comumente instalados. Os resultados obtidos demonstraram que três dentre quatro aterros de material perigoso havia sido alocado em comunidades negras, a despeito da quantidade de negros na área objeto do estudo corresponder a somente vinte por cento da população total.

Em 1991, a organização não-governamental Greenpeace constatou que, em Chicago, num contingente populacional de cento e cinquenta mil pessoas, com oitenta e um por cento de negros e latinos, estavam localizados cinquenta aterros de lixo tóxico, cem fábricas e cento e três depósitos abandonados de lixo tóxico, verificando-se uma divisão racial na alocação de dejetos e a distinção quanto às penalidades aplicadas aos infratores da legislação ambiental.

Por conseguinte, resta patente a insuficiência da proteção tão somente jurídico-formal dessas populações sem que se façam presentes instrumentos que efetivamente assegurem a tutela do direito ao meio ambiente saudável. Em virtude disso, defende-se não só a criação de boas instituições e leis como também a sua aplicação de modo igualitário, equitativo, isonômico, impessoal. Isto demanda que a igualdade não exista somente do ponto de vista formal, mas que se adote uma perspectiva racialmente centrada, a fim de que seja realizada a igualdade material.

Neste sentido, os mecanismos e processos sociais movidos pelo racismo ambiental

naturalizam as hierarquias sociais que inferiorizam etnias e percebem como vazios os espaços físicos onde territórios estão constituídos por uma população que se caracteriza por depender estreitamente do ecossistema no qual se insere. Trata-se aqui da construção e permanência de relações de poder que inferiorizam aqueles que estão mais próximos da natureza, chegando a torná-los invisíveis. Assim, nosso racismo nos faz aceitar a pobreza e a vulnerabilidade de enorme parcela da população brasileira, com pouca escolaridade, sem renda, sem políticas sociais de amparo e de resgate, simplesmente porque naturalizamos tais diferenças, imputando-as às raças (HERCULANO, 2008, p. 17).

Destarte, o conceito de racismo ambiental emerge da aproximação entre a preocupação ambiental e a luta por equidade social, porquanto a compreensão do meio ambiente não se limita a questões ecológicas, englobando não somente o meio ambiente natural, como também o meio ambiente artificial, comportando análise crítica do acesso equitativo a condições sociais mínimas para a garantia de uma existência digna, mormente daqueles grupos submetidos ao jugo da discriminação racial.

#### **4 O FENÔMENO DO O RACISMO AMBIENTAL NOS ESPAÇOS URBANOS BRASILEIROS**

Ao longo de sua evolução histórica, a realidade brasileira sempre esteve marcada por assimetrias sociais geradas por fatores relacionados à estratificação racista: o regime de escravidão vigente durante séculos e a resistência negra a este regime; o processo de exploração colonial; a submissão à dominação de determinados grupos étnico-raciais; as singularidades do processo abolicionista; a instauração de uma república que deixou à margem a população negra liberta; e o processo de redemocratização construído através das lutas dos movimentos sociais, inclusive, com a legítima bandeira de combate ao racismo.

No Brasil, a questão do racismo ambiental se revela mascarada por desigualdades sociais, o que justifica a adoção preferencial de ângulos referenciados pela noção de classe ao invés da categoria de raça. Dado o amplo leque de agudas desigualdades sociais, a exposição desigual aos riscos ambientais resta aparentemente dissimulada pela extrema pobreza e pelas

degradantes condições gerais de vida. Assim, tradicionalmente, as gigantescas injustiças sociais brasileiras encobrem e naturalizam a exposição desigual à poluição e o ônus desigual dos custos do desenvolvimento (HERCULANO, 2008, p. 5).

Com efeito, a variável classe não evidencia fatores diferenciadores e desagregadores de diferentes movimentos sociais que se insurjam contra práticas de injustiça ambiental. A realidade da exposição desigual a ônus ambientais fez emergir peculiaridades mesmo à luz da variável raça, haja vista a elevada multiplicidade de segmentos étnico-culturais.

No âmbito brasileiro, o debate sobre o racismo ambiental afigura-se relativamente recente, tendo despertado interesse somente no século XXI, com destaque para o lançamento, no ano de 2002, da Rede Brasileira de Justiça Ambiental. Trata-se de uma articulação formada por representantes de movimentos sociais, organizações não governamentais, sindicatos, investigadores e lideranças sociais.

Neste sentido, a Rede Brasileira de Justiça Ambiental vem mobilizando inúmeras entidades, movimentos sociais e ambientalistas no enfrentamento aos avanços dos investimentos econômicos potencialmente degradantes em vários territórios e locais de trabalho, a saber: a exploração e produção de petróleo; a mineração e a siderurgia; a construção de hidrelétricas; a utilização de amianto e de poluentes orgânicos persistentes; a expansão de monoculturas intensivas como a soja e a plantação de eucaliptos; o uso intensivo de agrotóxicos, a mineração de urânio e projeto de novas usinas atômicas.

Malgrado tudo isto, nota-se uma relativa demora para o tratamento desta relevante temática, o que pode ser explicada pelo concurso de algumas razões.

Em primeiro lugar, pode-se referir a mitificação de uma suposta democracia racial, segundo a qual a ideia de uma ampla miscigenação conduziria à conclusão da inexistência do racismo. Todo este panorama ambíguo em que se desenvolve o racismo brasileiro atua dificultando a ação dos movimentos, a realização de um debate alargado e a efetiva tomada de medidas por parte das políticas públicas.

Em segundo lugar, deve ser considerada a desconfiança de grande parte dos movimentos negros no país encontra na utilização do termo racismo ambiental uma busca pela minimização do racismo em si, porquanto a qualificação ambiental poderia restringir, segundo

tal percepção, o conteúdo mais amplo e institucional das práticas racistas da sociedade brasileira.

Ocorre, contudo, que o fenômeno do racismo ambiental sempre esteve umbilicalmente ligado à sociedade brasileira, desde a sua formação remota no período colonial, até o advento da contemporaneidade. O Estado Brasileiro sempre realizou a subjugação racial por conta de interesses econômicos. A segregação operada pelo Poder Público promoveu a redefinição dos espaços urbanos, projetando um modelo de cidade desigual e racialmente discriminatória. Esta presença de componentes étnico-raciais explica a operacionalidade do conceito de racismo ambiental no contexto brasileiro.

Um dos pilares do desenvolvimento econômico do Brasil sempre foi, seguramente, a divisão racial do trabalho, em virtude de práticas de discriminação étnica, já que determinadas funções seriam historicamente majoritariamente reservadas a pessoas negras, especialmente descendentes de escravos. Em princípio, a senzala foi o espaço que ilustraria a submissão e a brutalidade dos senhores de engenho, impondo o totalitarismo empregado na divisão do trabalho e as regras de hierarquia social do período colonial (ROLNIK, 1989, p. 37).

No mesmo diapasão, a Lei de Terras de 1850 prescreveu uma série de restrições de acesso à terra para a camada de mais baixa renda da população, cujo caráter racial era bem definido. A emergência do trabalho livre, sem qualquer política de inclusão social, mas ao revés, acompanhada de esforços de exclusão e genocídio pelo embranquecimento, contribuiu, decisivamente, para o empobrecimento e a formação de núcleos de segregação da população afrodescendente.

Por sua vez, com a publicação da Lei Áurea, em 1888, os escravos foram libertos e nenhuma política pública os integrou ao mercado profissional, sendo o trabalho braçal foi reservado principalmente aos negros antes escravizados.

Durante a segunda metade do século XIX, o Poder Público levou a cabo um projeto de profilaxia socioeconômica e étnica das cidades brasileiras, baseado na construção de um modelo urbanístico excludente, marcado por uma espécie de zoneamento social.

Ademais, foram adotadas políticas de reserva de determinados nichos de trabalho a pessoas brancas como promoveriam uma substituição da mão de obra negra em funções

urbanas, confinando negros e pardos, sobretudo, ao trabalho doméstico. Neste contexto, ocorreu também a implementação de medidas de segregação espacial da população afrobrasileira, reforçando a marginalização de seus territórios específicos, tais como quilombos, favelas, cortiços, loteamentos, conjuntos habitacionais e terreiros.

Como se depreende do exposto, a coincidência da discriminação racial com a imposição de condições socioeconômicas desvantajosas para a população negra propiciou agravamento da segregação espacial, formando-se verdadeiras zonas de sacrifício ambiental, que comprometem o acesso os direitos de moradia, saúde pública, saneamento básico, infraestrutura, emprego, transporte, segurança, saúde, lazer e educação.

Sendo assim, as transformações recentes nos espaços urbanos geraram novas formas de segregação espacial, nas quais os diferentes grupos sociais estão territorialmente próximos, mas separados por muros e tecnologias de segurança, dentro de fortificações. Trata-se de espaços privatizados, fechados e monitorados. A sua principal justificação consiste no medo gerado pelo crime. Esses novos espaços atraem aqueles que estão abandonando a esfera pública tradicional os marginalizados, especialmente da raça negra (CALDEIRA, 2000, p. 211).

Destarte, tais modelos de segregação geográfica nos espaços urbanos, baseados na discriminação classista e racial, interferem diretamente no pleno exercício da cidadania brasileira, à medida que dificultam o acesso a políticas públicas e o exercício do direito á cidade pela população de baixa renda e, majoritariamente, afrodescendente.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O movimento por justiça ambiental representou a síntese do processo de aproximação e intercâmbio entre a agenda ambientalista moderna e o movimento negro, pelo que a agenda de entidades ambientais passa a integrar demandas em prol da equidade social e afirmação dos direitos civis.

No contexto brasileiro, a coincidência da discriminação racial com a imposição de condições socioeconômicas desvantajosas para a população negra propiciou agravamento da segregação espacial, formando-se verdadeiras zonas de sacrifício ambiental, que comprometem

o acesso os direitos de moradia, saúde pública, saneamento básico, infraestrutura, emprego, transporte, segurança, saúde, lazer e educação.

## REFERÊNCIAS

ACSERALD, Henri et al. **O que é justiça ambiental**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

BULLARD, Rpbert. Enfrentando o racismo ambiental no século XXI. In: ACSELRAD, Henry; HERCULANO, Selene; PÁDUA, José Augusto (Orgs.). **Justiça Ambiental e cidadania**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004.

CALDEIRA, Teresa Pires. **Cidade de Muros: crime, segregação e cidadania em São Paulo**. São Paulo: 34/Edusp, 2000.

COUTINHO, Ronaldo. Sustentabilidade e riscos nas cidades do capitalismo periférico. In: FERREIRA, H. S.; LEITE, J. R. M.; BORATTI, L. V. (Org.). **Estado de Direito Ambiental: tendências**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.

HERCULANO, Selene. O clamor por justiça ambiental e contra o racismo ambiental. **Revista de Gestão Integrada em Saúde do Trabalho e Meio Ambiente**. v. 3, n. 1, Artigo 2, jan./abr. 2008.

LE PRESTRE, Philippe. **Ecopolítica internacional**. 2. ed. São Paulo: Senac, 2005.

ROLNIK, Rachel. Territórios negros nas cidades brasileiras. **Revista de Estudos Afro-Asiáticos**. n. 17, set. 1989, p. 35-51. Disponível em: <<https://raquelrolnik.files.wordpress.com/2013/04/territc3b3rios-negros.pdf>> Acesso em: 30 set. 2019.



SANTOS, Ivair Augusto Alves dos. **Direitos humanos e as práticas de racismo.**  
Brasília: Edições Câmara, 2015